



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0150/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 478/2020

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : CLÁUDIA NAZARÉ SANTOS MOSCOSO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n. 766, de 12.11.2018, que versa sobre aposentadoria por invalidez concedida à servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Professora.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, foi fundamentada no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 865483, sustentou que a inativa possuía deficiência incapacitante, expressamente prevista em lei, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários, opinando pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório em análise.

Após a instrução inicial, vieram os autos para manifestação e parecer do *Parquet* de Contas.

É o sucinto relatório.

De plano, converge-se com a análise técnica. A interessada tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

O Laudo Médico Pericial expedido pelo Núcleo de Perícia Médica - NUPEM e a Ata Médica constantes do expediente de Id. 829756 (fls. 1, 2 e 3), revelam que a servidora foi acometida por enfermidade posicionada como **Distrofia muscular, Miopatias congênitas, Síndrome paralítica não especificada e Osteoporose não especificada**, concluindo que a servidora faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em face da doença grave diagnosticada.

Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, forçoso reconhecer a regularidade e legalidade do ato concessório de aposentadora em análise.

Nesse sentido, portanto, importante consignar que a EC n. 70/2012 deu nova redação à Emenda Constitucional n. 41, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

19 de dezembro de 2003, acrescentando o art. 6º-A, que assim dispõe:

Art. 6º-A: servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Por sua vez o artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal prevê que a aposentadoria por invalidez permanente terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, como é o caso *sub examine*.

Referido dispositivo garante a aplicação do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, o qual dispõe que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, tendo em vista que a servidora ingressou no serviço público antes do advento da EC nº 41/03¹, faz jus à aposentadoria com proventos integrais, calculados nos moldes do parágrafo único do art. 6º-A da EC 41/03 (com paridade e extensão das vantagens).

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Ingressou em 10.04.1997.

Em 27 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA